



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722956/2015-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.005 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria ÁGIO. INEXISTÊNCIA. ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO CONSIDERADOS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EMPRESA EM RECUELAÇÃO JUDICIAL. VARIG
Recorrente GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ÁGIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DE EFETIVO PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AMORTIZAÇÃO DEVIDA

A amortização do ágio é permitida, quando demonstrada a rentabilidade futura do investimento, o efetivo pagamento na aquisição, e se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica.

Atendida a obrigatoriedade quanto à confusão de patrimônio entre investidora e investida, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deram causa passam a se comunicar diretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Maria Lucia Miceli. Manifestou intenção de declaração de voto os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-69.453, de 25/07/2016, da 10ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Tratamento Tributário do Ágio. Incorporação, Fusão ou Cisão.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o da rentabilidade futura da coligada ou controlada, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Para a amortização fiscal do ágio são necessários três requisitos fundamentais: (a) que exista investimento realizado pela investidora na investida (coligada ou controlada) com ágio devidamente contabilizado nos termos da lei; (b) que o seu fundamento econômico seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (c) que posteriormente a empresa investidora absorva o patrimônio da investida por incorporação, fusão ou cisão (ou vice-versa, no caso de incorporação às avessas).

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (i) real sociedade investidora, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição e desembolsou originariamente os recursos, e (ii) pessoa jurídica investida. Deve-se consumir a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deram causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a controladora e a controlada ou coligada, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia.

Tributação Reflexa. CSLL.

O mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal do IRPJ, repercute também na CSLL.

Multa Proporcional e Exigida Isoladamente.

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; e o imposto apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício.

A lei estabelece que, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário correspondente.

Juros de Mora.

Sobre todos os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa a Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conforme expressa previsão legal, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários de competência da União relativos aos impostos, contribuições e multas, calculados pela Taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A fiscalização não concordou com a dedução de despesas de amortização de ágio gerado na aquisição do controle acionário da VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG) pela empresa Gol Transportes Inteligentes S.A. (GTI) que passou a ser amortizado após a incorporação da GTI pela VRG. Considerou a amortização indedutível pelas seguintes razões:

- a) inexistência de efetivo pagamento para aquisição do controle acionário da VRG, já que a transferência de ações da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (GLAI), realizada pela GTI aos antigos controladores da VRG, como dação em pagamento do preço de aquisição, não poderia ser considerada como custo de aquisição;
- b) mesmo que tivesse havido o efetivo pagamento quando da aquisição do investimento na VRG, a real adquirente seria a GLAI e não a GTI, de modo que não teria havido a incorporação da GLAI pela VRG, ou vice-versa, requisito legal para a amortização do ágio; e
- c) inexistência de ágio na aquisição do investimento na VRG pela GTI, uma vez que haveria inconsistências na apuração do patrimônio líquido base para a aquisição da VRG, decorrente do suposto registro equivocado dos ativos decorrentes da aquisição da UPV pela VRG, quando o correto seria a existência de um patrimônio líquido positivo, em valor superior ao custo de aquisição pago pela GTI (apurou-se PL negativo, quando em realidade era positivo, resultante da não consideração de ativos

intangíveis valiosos, como os slots em aeroportos, concessões de linhas aéreas etc.).

Assim, a fiscalização concluiu que a recorrente teria cometido as seguintes infrações:

- a) falta de adição, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis relativas à amortização de ágio, no ano-calendário de 2009; e
- b) falta de pagamento do IRPJ e da CSLL mensal por estimativa, no ano-calendário de 2009, em decorrência da falta de adição acima mencionada nos respectivos meses.

Com esse entendimento, houve o recálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela recorrente no ano calendário de 2009, adicionando-se as despesas com amortização do ágio ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, de modo a reduzir o montante de R\$ 75.093.761,52 de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano-calendário de 2009. Também houve o lançamento de multa isolada no percentual de 50%, pelo não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, no valor total de R\$ 16.525.919,06.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes pontos do Termo de Verificação Fiscal (TVF), também destacados no relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de autos de infração (fls. 535 a 547) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário de 2009, referentes à dedução indevida de despesas de amortização de ágio.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 504 a 532), a fiscalização esclarece que as operações que resultaram na amortização do ágio foram realizadas no contexto da recuperação judicial da Varig.

Inicialmente, identifica as empresas envolvidas nas operações:

- Viação Aérea Riograndense S/A - VARIG, CNPJ 92.772.821/0001-64
- Varig Logística S/A - VARIG LOG, CNPJ 04.066.143/0001-57
- Volo do Brasil - VOLO, CNPJ 07.574.036/0001-28
- VRG Linhas Aéreas S/A - VRG, CNPJ 07.575.651/0001-59 (antes Aéreo Transportes Aéreos S/A)
- Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A - GLAI, CNPJ 06.164.253/0001-87
- Gol Transportes Inteligentes S/A - GTI, CNPJ 06.984.282/0001-95 (antes Tyrrel Participações S/A)

A fiscalização também informa que o plano de recuperação judicial da VARIG previa a constituição da Unidade Produtiva da Varig - UPV, formada por um conjunto de ativos intangíveis e obrigações, originariamente parte do patrimônio da VARIG, e que foram posteriormente adquiridos pela VRG em leilão judicial.

As operações relevantes encontram-se abaixo sintetizadas em ordem cronológica:

a) Constituição da GTI

- constituída em 27/07/2004 sob a denominação de Tyrrel Participações S/A, com capital social de R\$100,00, tendo como acionistas e diretores André Aliche de Vivo e Renato Chiodaro, sócios do escritório de advocacia DVWCG - Devivo, Whitaker, Castro, Gonçalves Advogados, que prestou assessoria ao grupo Gol na aquisição da VRG e na subsequente reorganização societária.

- constituída apenas para servir de intermediária na aquisição da VRG, sendo parte de uma operação mais ampla, que teve por objetivo a criação de um ágio artificial na aquisição de ativos da antiga VARIG.

b) Aumento de capital da GTI, mediante emissão de ações subscritas pela GLAI

- em 26/10/2004 (três meses depois de constituída), a GTI aumentou seu capital de R\$100,00 para R\$800.000.000,00, emitindo 799.999.900 ações que foram subscritas pela GLAI a R\$1,00 por ação, com prazo para integralização de 24 meses a contar dessa data, ou seja, até 26/10/2006.

- não houve a integralização das ações subscritas nesse prazo, tendo sido o mesmo estendido por mais dois anos em assembleia geral extraordinária da GTI realizada em 01/03/2007.

- a integralização ocorreu somente em 2007, por ocasião (e com a finalidade) da compra da VRG pela GTI.

c) Constituição da VRG

- constituída em **25/08/2005**, com capital social de **R\$1.000,00**, sob a denominação de **Aéreo Participações S/A**.

- em **14/07/2006**, a empresa mudou sua denominação para **Aéreo Transportes Aéreos S/A**, incluiu em seu objeto social a exploração comercial de transportes aéreos e aumentou seu capital social para **R\$44.000.000,00**, sendo seus acionistas **a VARIG LOG (99%) e a VOLO (1%)**.

d) Aquisição de parte dos ativos e passivos da VARIG pela VRG

- em **20/07/2006**, a **VRG** (então denominada **Aéreo Transportes Aéreos S/A**) **atuou no processo de recuperação judicial da VARIG, arrematando em leilão um conjunto de ativos e passivos, denominado Unidade Produtiva da VARIG - UPV**. Logo em seguida, a **Aéreo mudou sua denominação para VRG Linhas Aéreas S/A**.

A fiscalização informa que os ativos da UPV totalizavam R\$279.369.831,00, divididos entre:

Contas a receber - transportes executar

Contas a receber - smiles - Brasil

Reserva manutenção reembolsável - RM

Depósito garantia - leasing - CP

Depósito em garantia exterior

Material de estoque - consumíveis e ser. bordo

Pagamentos antecipados - dep. caução - aeronaves

Depos. garantia - arrend. eq. vôo e ativo imobilizado

Acrescenta que, ao final do ano de 2006, apenas o valor lançado a título de Depósito garantia - leasing - CP, no valor de R\$38.640.771,00, incrementou o ativo da VRG, pois, para cada um dos outros ativos, foi constituída uma provisão para perda de igual valor.

- o fato de a VRG ter registrado em sua contabilidade apenas as obrigações assumidas (passivo), alguns poucos ativos de menor relevância e provisões para perdas para quase todos os ativos contabilizados, **deixando de registrar, na época, os ativos de maior valor, teve como consequência o nascimento de um patrimônio líquido falsamente negativo em 2006**, que gerou um **ágio artificial** quando da compra da VRG pela GTI, ocorrida em 2007.

e) Compra da totalidade das ações da VRG pela GTI

- em 28/03/2007, foi celebrado um contrato de compra e venda entre a compradora GTI e as vendedoras VARIG LOG e VOLO, tendo por objeto as ações representativas da totalidade do capital social da VRG pelo preço estabelecido inicialmente de US\$275.000.000,00, equivalente a R\$568.263.339,85, composto pelas seguintes parcelas:

- valor equivalente a US\$30.000.000,00 em moeda nacional na data da assinatura do contrato;

- valor equivalente a US\$68.000.000,00 em moeda nacional após outorga da autorização prévia pela ANAC;

- parcela equivalente a US\$177.000.000,00 a ser paga em ações preferenciais emitidas pela GLAI, após outorga da autorização prévia pela ANAC.

- antes de 28/03/2007, a GTI não teria condição nenhuma de pagar o preço de aquisição da VRG, visto que o aumento de capital subscrito em 26/10/2004 não havia sido integralizado até então.

- em 28/03/2007, data da compra da VRG pela GTI, a GLAI integralizou parte das ações subscritas em 26/10/2004, fazendo aporte de capital de R\$62.148.000,00, equivalentes exatamente a US\$30.000.000,00, pagos à VARIG LOG e à VOLO.

- em 09/04/2007, a GLAI aumentou seu capital em R\$518.099.923,00, mediante a emissão de 8.519.979 novas ações preferenciais. Em seguida, em 11/04/2007, a **GLAI transferiu recursos financeiros para a GTI**, que os utilizou para subscrever e integralizar ações emitidas pela GLAI. Nesse momento, alega a fiscalização, a **GTI (controlada) passou a ter participação na sua controladora GLAI** (participação recíproca), o que é vedado pelo art. 244 da Lei das SA.

- em seguida, as ações emitidas pela GLAI e subscritas pela GTI foram transferidas para a VARIG LOG como pagamento pela compra da VRG.

- em 12/04/2007, a GLAI integralizou mais 138.264.400 ações da GTI subscritas em 26/10/2004, no valor de R\$138.264.400,00, equivalentes a US\$68.000.000,00, tendo

sido os recursos financeiros utilizados para pagamento pela aquisição das ações da VRG.

- os aportes de capital da GLAI para a GTI foram utilizados por esta última para pagamento, à VARIG LOG e à VOLO, dos US\$98.000.000,00 devidos em moeda nacional pela aquisição das ações da VRG.

- o preço de aquisição das ações da VRG foi posteriormente reduzido para R\$375.468.808,43 mediante celebração de termo de ajuste em junho de 2007, tendo por fundamento auditoria que revelou elementos que não haviam sido considerados antes. Esse termo de ajuste também previa que a diferença de R\$192.794.531,43 (equivalentes a US\$98.000.000,00) deveria ser restituída à GTI no prazo de três dias úteis.

Das operações acima relatadas, a fiscalização ressalta que:

- o valor de aquisição das ações da VRG era de R\$568.263.339,86, sendo posteriormente reduzido para R\$375.468.808,43;

- a diferença de R\$192.794.531,43 (equivalentes a US\$98.000.000,00), devolvida pelas alienantes (VARIG LOG e VOLO) à adquirente (GTI), corresponde justamente à parcela paga em dinheiro na aquisição;

- o valor pago em dinheiro (e depois devolvido) era proveniente da GLAI, controladora da GTI;

- o valor de R\$375.468.808,43 corresponde à parcela de US\$177.000.000,00 paga em ações emitidas pela GLAI.

- concluiu a fiscalização que não houve pagamento em dinheiro na aquisição da VRG.

- embora o contrato de aquisição de ações da VRG tenha sido celebrado com a GTI, a verdadeira adquirente é a GLAI, controladora desta última, que de fato arcou com toda a operação. Acrescenta que a própria GLAI reconhece essa realidade nas notas explicativas de suas demonstrações financeiras:

"Em 9 de abril de 2007, a Companhia adquiriu a VRG, uma companhia aérea de baixo custo e baixa tarifa que opera vôos domésticos e internacionais com as marcas GOL e VARIG oferecendo serviços de transporte aéreo regular e não-regular entre os principais destinos no Brasil, América do Sul e no Caribe."

f) Incorporação da GTI pela VRG (incorporação às avessas)

- em setembro de 2008, a VRG incorporou sua controladora GTI, passando a amortizar o ágio gerado artificialmente nas operações acima descritas.

1.2. Da infração apurada

A fiscalização sustenta que as premissas básicas para amortização de ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, de acordo com o disposto nos artigos 7º, III, e 8º da Lei nº 9.532/97, são:

- efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio;
- realização das operações originais entre partes não ligadas; e

-
- lisura na avaliação da empresa adquirida e da expectativa de rentabilidade futura.
 - a primeira premissa não foi cumprida na aquisição das ações da VRG pela GTI, pois não houve pagamento, mas apenas uma permuta de ativos, consistente na entrega, pela GTI, de ações emitidas pela GLAI como pagamento pelas ações da VRG. Acrescenta que os valores pagos em dinheiro foram devolvidos pelas alienantes pouco tempo depois, com a justificativa de que uma auditoria teria revelado elementos que não haviam sido considerados antes.
 - a GTI subscreveu e integralizou as ações de sua controladora GLAI, ocorrendo a chamada participação recíproca, vedada pelo art. 244 da Lei das SA. Acrescenta que a integralização foi efetuada mediante a utilização de linha de crédito disponibilizada pela própria GLAI, conforme acordo sobre a integralização das ações da GTI:
 - "5. Disponibilidade de Fundos. A GLAI, neste ato, abre à GTI uma disponibilidade de fundos no valor de R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais), para uso imediato, a ser empregado na forma descrita abaixo:
 - i) (...)
 - ii) o valor de R\$183.925.439,52 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) deve ser usado para pagamento imediato da obrigação de integralização das ações de emissão da GLAI subscritas pela GTI nesta data."
 - a GTI entregou essas ações à VARIG LOG em troca do controle acionário da VRG.
 - o ágio foi calculado considerando-se que a VRG teria patrimônio líquido negativo. No entanto, o suposto patrimônio líquido negativo teria resultado de contabilização indevida e incompleta na aquisição da UPV.
 - com base em informações prestadas pela fiscalizada, registra que os ativos intangíveis adquiridos (slots no aeroporto de Congonhas, marca Varig, entre outros) foram contabilizados somente em 2010, em atendimento ao IFRS nº 3 e ao CPC nº 15. Em 2010, atribui-se o valor de R\$63.109.000,00 à marca Varig e de R\$560.842.100,00 aos slots no aeroporto de Congonhas.
 - se a contabilização tivesse sido efetuada corretamente, o ativo da VRG deveria registrar, pelo menos, ativos no valor de R\$623.951.100,00 (R\$63.109.000,00 + R\$560.842.100,00), não havendo patrimônio líquido negativo.
 - os slots no aeroporto de Congonhas e a marca Varig não eram os únicos ativos da UPV, havendo também contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias, contratos e direitos referentes a áreas em aeroportos no exterior, rotas nacionais e internacionais, certificado de homologação de empresa de transporte aéreo da Varig, *hotrans* (autorizações de voo) nacionais e internacionais, slots em aeroportos no exterior.
 - além dos direitos listados acima, alega a fiscalização que também constavam da UPV todos os direitos de propriedade relativos ao programa Smiles. Sustenta que não se pode imaginar que tais direitos tivessem valor irrelevante, tanto que foi criada, em 06/2012, a empresa Smiles S/A, que captou R\$1.132.173.890,40 em sua oferta pública inicial de ações (IPO) realizada em 04/2013.

- o laudo de avaliação da VRG elaborado pela empresa Vergent Partners Assessoria Econômica e Financeira Ltda (fls. 426 a 459) indica que parte substancial do valor econômico da VRG decorre dos direitos acima listados, os quais não foram contabilizados pela VRG na ocasião da aquisição da UPV e tampouco foram considerados na avaliação do patrimônio líquido da VRG quando de sua aquisição pela GTI.
- caso fossem considerados os ativos não contabilizados, **a conclusão seria a de que não houve ágio na aquisição da VRG pela GTI, já que o valor de aquisição não seria superior ao real patrimônio líquido da empresa adquirida.**
- **o patrimônio negativo da VRG não tem sustentação, visto que decorre de uma contabilização incompleta.**
- as demonstrações contábeis de 2006 da VRG revelam um patrimônio líquido negativo em R\$236 milhões, gerado única e exclusivamente em função de um prejuízo de R\$544 milhões, constituído de provisões para a redução de praticamente todos os ativos advindos da UPV, no valor de R\$532 milhões.
- se tivessem sido contabilizados os ativos intangíveis constantes da UPV, o patrimônio líquido da VRG seria positivo em R\$296 milhões.
- há inconsistências no suposto patrimônio líquido da VRG, pois o patrimônio líquido em 31/12/2006 constante das demonstrações contábeis era de R\$236 milhões. O mesmo passou a ser de R\$412 milhões negativo no laudo de avaliação elaborado pela Vergent em 09/04/2007 e, nessa mesma data, passou a ser de R\$604 milhões negativos.
- a empresa TAM havia feito à VARIG LOG uma oferta inicial de US\$1,2 bilhão, posteriormente reduzida para US\$738 milhões, para aquisição da VRG, o que reforça a ideia de que os ativos intangíveis não contabilizados na VRG eram bastante significativos.
- o laudo elaborado pela Vergent concluiu que 100% do capital acionário da VRG estaria avaliado entre US\$1.196 milhões e US\$1.532 milhões.
- **a aquisição, por US\$275 milhões, de uma empresa avaliada pelo valor mínimo de US\$1.196 milhões não poderia gerar qualquer tipo de ágio.**
- ainda que se admita a existência de ágio na operação, alega a fiscalização que o ágio teria sido pago pela GLAI, controladora da GTI, que arcou com toda a operação. Sustenta que a GTI foi constituída apenas para participar da operação de aquisição de ativos da VARIG.
- em setembro/2008, a VRG incorporou sua controladora GTI (incorporação às avessas), passando a registrar em sua contabilidade, no ativo diferido, o ágio antes registrado no ativo da GTI, **gerado na própria operação em que a GTI assumiu o controle acionário da VRG.**
- o ágio registrado na aquisição da VRG pela GTI foi de R\$980.223.070,26, apurado da seguinte forma, de acordo com informações prestadas pela fiscalizada:

Patrimônio Líquido em 08/04/2007 - antes da incorporação (a)	(412.317.363,61)
Ajuste do preço de compra conforme "Termo de Ajuste" (b)	(192.436.898,02)
Patrimônio Líquido após ajuste (a+b)	(604.754.261,83)
Pagamento efetuado pela GTI na compra da VRG (c)	(568.263.339,06)
Desoneração de pagamento da mútuo pela GTI (d)	192.794.531,43

Total do ágio (a+b)+(c)-i-(d)	1.980.223.070,26
-------------------------------	------------------

- a fiscalização também informa, com base em resposta da fiscalizada, que **o ágio seria composto por duas parcelas:**

R\$604.754.261,83 = ágio sobre o patrimônio líquido negativo da VRG e

R\$375.468.808,43 = ágio sobre investimento na VRG

- a parcela de R\$375.468.808,43 corresponde ao valor das ações da GLAI transferidas para as vendedoras, que equivale à diferença entre o preço inicial previsto no contrato (R\$568.263.339,86) e a parcela devolvida em função do Termo de Ajuste (R\$192.794.531,43).

- a partir de janeiro/2009, a VRG (fiscalizada) passou a amortizar o ágio na razão de 1/60 por mês.

- a parcela correspondente ao ágio sobre o patrimônio líquido negativo da VRG **vem sendo adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.**

- a fiscalização concluiu que não há suporte para a dedução do ágio sobre investimento na VRG, escriturado na conta 3120128016 - "Amortização do Ágio da VRG", que corresponde a despesa mensal de R\$6.257.813,46.

- assim, em relação ao ano-calendário de 2009, conclui a fiscalização pela redução de ofício do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$75.093.761,52 (= 12 x R\$6.257.813,46).

1.3. Da multa isolada

- falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL sujeita a contribuinte à aplicação de multa isolada correspondente a 50% da estimativa que deixou de ser recolhida, face ao previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, ainda que seja apurado prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL ao final do período de apuração.

- nas planilhas de fls. 533 e 534, estão demonstrados os cálculos das multas isoladas, que totalizaram R\$11.038.632,66 em relação ao IRPJ e R\$5.487.286,40 em relação à CSLL.

1.4. Dos autos de infração

- lavraram-se os autos de infração (fls. 535 a 547) para redução do montante de R\$75.093.761,52 nos valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2009, além da exigência de multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas mensais obrigatórias de IRPJ e de CSLL, nos valores de R\$11.038.632,66 e R\$5.487.286,40, respectivamente.

Recurso Voluntário

Diante da improcedência de sua Impugnação, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, cujas razões, em síntese são as seguintes:

a. todos os requisitos legais para o registro do ágio e sua amortização fiscal encontram-se devidamente presentes no caso vertente, sendo certo que, diversamente do entendimento consignado pela decisão recorrida:

a.1 a aquisição da VRG foi efetivamente realizada pela GTI, que foi a "real adquirente" das ações da VRG, havendo claro propósito negocial para a estrutura de aquisição e inexistindo qualquer irregularidade na operação visando a criação de um ágio artificial; e

a.2 mesmo que a GTI fosse uma empresa intermediária na estrutura de aquisição da VRG pelo Grupo GOL, o que se admite apenas para fins de argumentação, o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.532/97 apenas condiciona a amortização fiscal do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura à reunião dos patrimônios da empresa que detém a participação societária adquirida com ágio e da investida, em consonância com os preceitos do regime de competência e em razão, precipuamente, do emparelhamento das receitas e despesas. Inexiste na Lei qualquer existência de que haja incorporação/fusão da investida com a "real investidora", conforme pretendido na decisão recorrida.

b. inaplicabilidade da multa isolada de 50% imposta em razão do não pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, após o término do ano-calendário a que se refere, visto que as estimativas mensais são meras antecipações do IRPJ e da CSLL, cujo fato gerador restará configurado apenas no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Ademais, no caso concreto, a Recorrente apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário de 2009, o que torna absurda a exigência de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa de tributos cujos fatos geradores nem sequer foram concretizados.

Em suas **razões**, a recorrente registra que devem ser consideradas em sua defesa pontos específicos detalhados em sua Impugnação, os quais são sintetizados a seguir:

Da efetiva aquisição do investimento na VRG pela GTI. Propósito negocial da GTI

- na época da aquisição da VRG, a GLAI era a sociedade *holding* que detinha participação em duas subsidiárias: (i) a GTI e (ii) a GTA, que já prestava serviços de transporte aéreo regular e não regular com o uso da marca Gol.

- a GTI foi a empresa do grupo Gol utilizada para viabilizar a aquisição do investimento, não tendo a sua utilização importado na criação de qualquer vantagem fiscal. Argumenta que qualquer sociedade que adquirisse o investimento na VRG poderia registrar o ágio pago nessa operação e, posteriormente, tendo havido a sua incorporação pela VRG, ou vice-versa, faria jus à amortização do ágio.

- a escolha da GTI para ser a adquirente da VRG decorreu de aspectos negociais e da viabilidade jurídica de realizar o pagamento do preço com ações da GLAI.

- a GLAI não poderia ser a adquirente, pois é uma companhia aberta com ações negociadas em bolsa de valores e, provavelmente, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC não autorizaria a operação face ao risco de violação ao disposto no art. 181, II, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que estabelece que a concessão para exploração de serviço aéreo público será dada a pessoa jurídica brasileira que comprovar, entre outros requisitos, que pelo menos 4/5 do capital com direito a voto pertence a brasileiros.

- a opção pela GLAI seria inviável também por outro aspecto. Argumenta que, via de regra, a incorporação importa no aumento de capital da sociedade incorporadora, com a consequente emissão de ações a serem entregues aos novos sócios, com versão do acervo da sociedade incorporada, representado pelo patrimônio líquido.

Entretanto, sendo o patrimônio líquido da VRG negativo, isso não seria possível no presente caso.

- a incorporação do patrimônio líquido negativo da VRG à GLAI importaria em redução do patrimônio desta última, o que resultaria em prejuízos contábeis e financeiros.

- haveria dificuldades na aquisição da VRG pela GTA. Ressalta que, na época, a GTA já operava na prestação de serviços públicos de transporte aéreo de passageiros e cargas, com a utilização da marca Gol, estando sujeita à regulação da ANAC.

- para que a GTA adquirisse a VRG, seria necessário o aumento de capital pela GLAI e a aquisição, pela GTA, de ações emitidas pela GLAI para posterior pagamento aos vendedores da VRG. Alega que essas operações dependeriam de aprovação prévia pela ANAC, o que poderia inviabilizar a operação, visto que a lei não institui prazo para análise por parte do órgão regulador.

- o edital de alienação judicial da UPV estabelecia que, tanto a empresa arrematante da UPV quanto seus eventuais futuros adquirentes deveriam adimplir diversas obrigações, entre elas: (a) abstenção de praticar atos que implicassem redução do potencial da UPV; (b) preservação da marca Varig; (c) manutenção do programa de fidelidade e milhagem *Smiles*; (d) preservação dos postos de trabalho e do potencial de expansão das operações da Varig; (e) preferência na contratação de funcionários das empresas em recuperação judicial quando da expansão das operações da Varig.

- a junção das atividades de transporte aéreo já desenvolvidas pela GTA (com a utilização da marca Gol) com aquelas vinculadas à UPV poderia importar em violação de algumas das obrigações acima discriminadas, visto que haveria dificuldades na manutenção em separado das marcas Gol e Varig em uma mesma empresa.

- a aquisição da VRG pela GTA poderia importar em contaminação das atividades da GTA, que era uma empresa lucrativa, enquanto a VRG era uma empresa que acumulava prejuízos desde o início das operações da UPV, sendo incerto o tamanho do passivo que poderia ser gerado com a assunção das obrigações e operações da UPV.

- **a melhor opção para o grupo Gol seria a aquisição da VRG pela GTI.** Ressalta que a GTI possuía as certidões negativas necessárias e também tinha capacidade jurídica e financeira para a aquisição da VRG.

- a GLAI tinha uma obrigação de integralizar capital da GTI, conforme AGE de 26/10/2004, sendo razoável que ocorresse a integralização para que a GTI pudesse adquirir o investimento na VRG.

- a GTI efetivamente subscreveu ações da GLAI e em seguida as transferiu para a VARIG LOG em cumprimento ao contrato de compra e venda do controle acionário da VRG. Acrescenta que, nesse breve momento, verificou-se a participação recíproca entre a GLAI e a GTI, como observado pela fiscalização.

- a operação está em conformidade com o disposto nos artigos 30 e 244 da Lei das S.A. e na Instrução CVM nº 10/80. Argumenta que é possível a aquisição por uma companhia de ações emitidas por sua controladora (participação recíproca), **desde que tal aquisição tenha como limite o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e não cause diminuição do capital social; ou tal aquisição decorra de doação.**

- na ocasião da aquisição de ações da GLAI pela GTI, esta dispunha de reserva de capital no valor de R\$399.999.950,00. Considerando-se que a aquisição das ações ocorreu pelo valor de R\$367.850.939,85, não houve irregularidade na operação.

- conclui que a GTI foi indispensável no contexto da operação, sendo inegável seu propósito negocial.

- ainda que a GTI não tivesse propósito negocial, alega a recorrente que não haveria qualquer irregularidade na aquisição do investimento na VRG, uma vez que a jurisprudência do CARF reconhece que, diante de dois ou mais caminhos lícitos existentes para a aquisição de um investimento, ao contribuinte é permitido escolher aquele que melhor lhe convier, seja do ponto de vista econômico, societário ou tributário.

- contesta a **alegação da fiscalização de que a GLAI seria a verdadeira adquirente** da VRG. Alega que os documentos relativos à operação comprovam que a adquirente foi a GTI:

- (i) no contrato de compra e venda do controle acionário da VRG consta claramente que a adquirente é a GTI;
- (ii) o custo de aquisição foi devidamente registrado na GTI;
- (iii) o pagamento do investimento foi efetuado pela GTI, por meio de desembolso de caixa e cessão de ações à VARIG LOG;
- (iv) os documentos de aquisição de ações da GLAI pela GTI também comprovam que as ações da GLAI entregues à VARIG LOG em contrapartida à aquisição do investimento na VRG eram de propriedade da GTI.

- que a fiscalização apresentou meras alegações, sem apresentar qualquer prova que as fundamentasse e sem questionar a documentação que deu suporte à operação.

Do pagamento do preço de aquisição do investimento mediante a entrega de ações

- a recorrente contesta a alegação da fiscalização de que não houve pagamento na operação de aquisição do controle acionário da VRG pela GTI.

- a legislação não restringe o conceito de aquisição somente às hipóteses em que há desembolso de dinheiro. Argumenta que se configuram como aquisição os atos ou negócios que resultem na transferência de titularidade de uma participação societária. Acrescenta que o registro do ágio independe da forma como a investidora adquiriu o investimento, quer tenha sido por subscrição de capital com recursos financeiros ou mediante a conferência de bens ou participações societárias.

- que o pagamento pelo controle acionário da VRG pela GTI não pode ser desconsiderado pelo simples fato de ter sido realizado mediante a cessão de ações.

- que tal cessão significou um sacrifício econômico valioso para a GTI, que teve que dispendir recursos para a aquisição das ações da GLAI almejadas pela VARIG LOG.

- que as ações preferenciais da GLAI (GOLL4) negociadas em bolsa de valores tinham alta liquidez, podendo ser rapidamente vendidas sem perda significativa de valor.

- que a entrega de ações equivale a efetivo pagamento para aquisição do controle acionário da VRG, conclui a recorrente que não resta dúvida de que foram atendidos todos os requisitos legais para a amortização do ágio pago na aquisição do investimento.

Da correta contabilização pela VRG dos direitos e obrigações da UPV. Do real custo de aquisição do investimento pela GTI. Da indevida desconsideração do patrimônio líquido negativo da VRG.

- a VRG alega que possuía patrimônio líquido negativo quando da aquisição de suas ações pela GTI, tendo registrado a totalidade do custo de aquisição do investimento (R\$375.468.808,43) como ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura da empresa investida.

- que é equivocada a alegação da fiscalização de que seu patrimônio líquido não seria negativo, visto que esse entendimento (a) está pautado em premissas equivocadas, (b) leva em consideração informação contábil que foi registrada apenas no ano-calendário de 2010 e (c) decorre da indevida e infundada desconsideração de sua contabilidade.

- que a VARIG LOG e a VOLO adquiriram participação em uma empresa, cuja denominação foi alterada para VRG, para fins de participação no leilão judicial da UPV.

- que, tendo a VRG saído vencedora do leilão, suas acionistas a capitalizaram a fim de viabilizar o pagamento do preço de aquisição da UPV, no montante de R\$421.618.226,73, da seguinte forma:

Assunta	Valor em Reais
Cessão Crédito Logística a receber da Varig	43.559.010,00
Cessão Credito VOLO a receber da VARIG	364,990,00
Aportes para Operação UPV	207.211.004,34
Operação Mútuo 10 VRG x LOG (VARIG)	70483-222,39
Emissão de Debentures	100.000.0(10,00
Valor para aquisição UPV	421.618.226,73

- que o conjunto de direitos e obrigações que compunham a UPV tinham valor total líquido de R\$130.302.797,00, conforme discriminado abaixo, tendo sido constituída uma provisão para perda contra conta de resultado no valor de R\$291.315 mil (= R\$421.618 mil - R\$130.303 mil).

Data	Conta	Ativo / (Passivo)	31/12/2006
ATIVO			
14/12/2006	1121000015	Contas a receber - Transportes Executar- (UPV)	55.366.205,00
14/12/2006	1121000099	Contas a receber - Smiles - Brasil (UPV)	23.061.326,00
14/12/2006	1149900003	Reserva Manutenção Reembolsável-RM	89.683.976,00
14/12/2006	1152100200	Depósito Garantia-leasing - CP	5.674.427,00
14/12/2006	1153100000	Depósito em Garantia Exterior	38.640.771,00
14/12/2006	1161000099	Material de Estoque-Consumíveis e Serv.Bordo (UPV)	13.420.820,00
14/12/2006	1179800200	Pagamentos Antecipados-Dep.Caução-Aeronaves-UPV	7.459.482,00
14/12/2006	1233000000	Depos.Garantia-Arend.Eq.Vôo	3.956.046,00
14/12/2006	1344000000	Ativo Imobilizado - (UPV)	42.106.778,00
Total do Ativo			279.369.831,00
PASSIVO			
14/12/2006	2135599911	Passagens Linhas Domesticas-Bloqueada VARIG	-82.180.475,00
14/12/2006	2135900006	Programa de Milhagem Smiles	-66.886.559,00
Total do Passivo			-149.067.034,00
Total Líquido			130.302.797,00

- que, no exercício de suas atividades 31/12/2006 até 08/04/2007 (antes de sua aquisição pela GTI), a VRG ainda acumulou prejuízos, resultando na apuração do patrimônio líquido negativo no valor de R\$412.318 mil.

- discorda da análise feita pela fiscalização pautada na contabilização de ativos intangíveis no ano-calendário de 2010.

- que as ações de sua controladora, GLAI, eram negociadas em bolsa de valores nos Estados Unidos, devendo suas demonstrações financeiras observar as normas internacionais de contabilidade vigentes, especialmente o IFRS nº 3, que determinava o reconhecimento, em separado, do ágio por expectativa de rentabilidade futura, dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e de quaisquer participações de não controladores na adquirida.

- que, desde 2008, a GLAI apresentava, perante a U. S. Securities and Exchange Commission - SEC, suas demonstrações financeiras consolidadas com a observância da referida regra, efetuando a alocação do ágio para o valor justo dos ativos e passivos.

- que, em 2010, com o advento do Pronunciamento Técnico CPC nº 15, a GLAI segregou a alocação do ágio pago na aquisição do investimento na VRG pela GTI também nas demonstrações financeiras apresentadas no Brasil, como já vinha fazendo nas demonstrações financeiras para a SEC.

- que a adoção desse procedimento não justifica a conclusão da fiscalização de que estaria corrigindo um equívoco referente a não contabilização de ativos intangíveis quando da aquisição da UPV.

- que uma coisa é a contabilização do investimento UPV na VRG, que resultou na apuração de patrimônio líquido negativo, e outra coisa é o desdobramento do ágio pago pela GTI na aquisição da VRG em goodwill (expectativa de rentabilidade futura) e ativos intangíveis. Argumenta que, mesmo que se considerem os critérios do CPC nº 15, ainda assim faria jus a um ágio no valor de R\$542.302.000,00, conforme demonstrativo de fls. 177.

- conclui que não pode prosperar a desconsideração do seu patrimônio líquido negativo antes de sua aquisição pela GTI sem qualquer prova de sua inveracidade.

- considera correta a apuração de ágio de R\$375.469 mil fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, não havendo razão para a glosa das despesas de amortização desse ágio.

Da inaplicabilidade da multa isolada

- que caso se mantenha a glosa das despesas relativas à amortização do ágio, a contribuinte alega que não merecem prosperar as exigências de multas isoladas relativas a estimativas não pagas de IRPJ e de CSLL.
- que as estimativas são meras antecipações do tributo a ser apurado no ajuste anual. Assim, eventual multa pelo não recolhimento somente pode ser exigida se a infração for apurada pela fiscalização até o encerramento do exercício, pois, a partir daí, são devidos apenas os valores de IRPJ e de CSLL apurados no ajuste anual.
- que apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no período autuado (2009), sendo absurda a obrigação de antecipar aquilo que não é devido.
- requer, ao menos, o cancelamento das exigências relativas às multas isoladas.

Do pedido

- requer sejam julgados improcedentes os lançamentos.
- requer ao menos seja reconhecida a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e a recorrente está devidamente representada. Conheço do recurso.

Na forma relatada, a autuação se refere à amortização de ágio apurado na aquisição da VRG pela GTI.

A GTI registrou ágio (R\$980.223.070,26), conforme demonstrado na tabela abaixo (fls. 529), que foi contabilizado como sendo decorrente de expectativa de rentabilidade futura, com base no laudo de avaliação de fls. 426 a 459.

Patrimônio Líquido em 08/04/2007 - antes da incorporação (a)	(412.317.363,81)
Ajuste do preço de compra contorne "Termo de Ajuste" (b)	(193.436.898,02)
Patrimônio Líquido após ajuste (a+b)	(604.754.261,83)
Pagamento efetuado pela GTI na compra da VRG (c)	(568.263.339,06) i
Desoneração de pagamento do mútuo pela GTI (d)	192.794.531,43
Total do ágio (a+b)+(c)+(d)	(980.223.070,26)

O ágio foi segregado em duas parcelas, a saber:

- a) R\$604.754.261,83 = ágio sobre o patrimônio líquido negativo da VRG; e
- b) R\$375.468.808,43 = ágio sobre investimento na VRG.

A VRG incorporou sua controladora GTI, em 30/07/2008, e a partir de 2009, passou a deduzir as despesas de amortização do ágio.

As despesas de amortização do ágio sobre o **patrimônio líquido negativo** da VRG foram deduzidas contabilmente, **mas foram adicionadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL**. Dessa forma, não foi objeto da autuação em questão, como registrou o Acórdão recorrido.

As despesas de amortização do ágio **sobre o investimento** (R\$375.468.808,43) **foram deduzidas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL à razão de 1/60 ao mês**. A fiscalização considerou indedutível essa despesa pelas razões a seguir examinadas.

Esse valor corresponde à totalidade do preço de aquisição das ações da VRG estabelecido no "Termo de ajuste" firmado em 13/06/2007 (fls. 324 a 326).

Registre-se que, inicialmente, o preço de aquisição acordado era de US\$275.000.000,00, equivalentes a R\$568.263.339,85, conforme previsto no "Contrato de compra e venda do controle acionário da VRG Linhas Aéreas S/A e outras avenças" (fls. 292 a 323), a ser pago da seguinte maneira: (i) valor em moeda nacional equivalente a US\$98.000.000,00 e (ii) quantia equivalente a US\$177.000.000,00 em ações preferenciais emitidas pela GLAI.

Conforme consignado no termo de ajuste, o valor pago em moeda nacional foi restituído à GTI.

Com isso, o pagamento do preço de aquisição da VRG foi efetuado em ações preferenciais emitidas pela GLAI (código Bovespa GOLL4).

O preço das ações foi estipulado nos termos da Cláusula 4.2 do "Contrato de compra e venda do controle acionário da VRG Linhas Aéreas S/A e outras avenças":

"Cláusula 4.2. O Preço de Aquisição será pago pela GTI à VarigLog e à Volo, da seguinte maneira, sempre observada a média da Taxa de Conversão PTAX800, opção 5, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia anterior de cada um dos eventos abaixo:

(...)

A quantia equivalente a US\$177,000,000.00 (cento e setenta e sete milhões de dólares norte-americanos) será paga pela GTI à VarigLog em ações preferenciais de emissão da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A ("Ações GOLL4"). Para fins de definição do valor das ações, observar-se-á o valor equivalente a 108% (cento e oito por cento) da cotação unitária média diária ponderada pela quantidade de ações negociadas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA nos 30 (trinta) dias corridos que antecederam a assinatura deste, ou seja observar-se-á a fórmula abaixo:

[cotação unitária média diária ponderada pela quantidade de ações negociadas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA nos 30

(trinta) dias corridos que antecederam a assinatura deste] x 1,08 = [Preço da ação para fins de definição da quantidade de ações] " (g.n.)

O Acórdão recorrente registrou que, o valor das ações GOLL4 entregues à VARIG LOG em pagamento pelas ações da VRG foi calculado com a utilização de parâmetros de mercado, não havendo artificialidade na fixação do mesmo. Destacou, ainda, que o negócio jurídico se deu entre partes independentes.

A DRJ destacou, ainda, que o fato de o pagamento do custo de aquisição ter sido efetuado mediante a entrega de ações não impede a apuração do ágio, visto que a lei não exige que o pagamento seja feito em dinheiro. Citou a Solução de Consulta Cosit nº 3/2016:

"33. A lei impõe o requisito da certeza para o preço, significando que deve ser determinado, ou ao menos determinável por terceiro, por taxa de mercado, índices, parâmetros e outros critérios de fixação. Casos há em que o preço não é conhecido desde logo, sendo determinável *a posteriori*, pelos critérios avençados pelos contraentes [Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 1995, v. 3, p. 134]. É fundamental, contudo, a entrega efetiva e material do valor que consubstancia o preço acordado pelas partes.

34. Não é obrigatório o descaixe direto de recursos financeiros pelo investidor. Com efeito, a aquisição acionária pode ser feita através de outras formas de integralização, como o oferecimento de bens ou ações, a assunção de passivos e emissão e entrega de instrumentos de capital ou o conjunto combinado de mais de um dos tipos de contraprestação [Iudícibus, Sérgio. Manual de Contabilidade Societária. São Paulo, Atlas, 2013, 2ª edição, p. 484]. Entretanto, deve haver efetiva contribuição do investidor em qualquer espécie de bem suscetível de avaliação em dinheiro, já que só pode haver o registro do valor pago na escrituração contábil se houver segurança em sua mensuração.

36. Importante desde já destacar que a norma fiscal que trata da aquisição de participações societárias, aplicável ao caso da Consulente, determina que o custo de aquisição deve ser desdobrado em duas parcelas, (i) o valor do patrimônio líquido, e (ii) o valor do ágio na transação. Em outras palavras, o ágio integra o custo de aquisição, o que reforça a importância do efetivo pagamento do preço acordado entre as partes."

Não obstante, a fiscalização concluiu que não há ágio, nesse ponto, sob o argumento de que o patrimônio líquido da VRG na data da aquisição não seria negativo; pelo contrário, seria positivo em montante superior ao preço de aquisição.

O patrimônio líquido da VRG informado na DIPJ 2007 foi de (R\$236.320.070,87) em 31/12/2006, em decorrência basicamente do prejuízo no período, no valor de R\$544.041.151,31, que por sua vez foi gerado por provisões para perdas no valor de R\$532.044.489,73, constituídas em razão da aquisição da UPV, de acordo com demonstrativo apresentado pela contribuinte (fls. 35 e 291):

VRG LINHAS AÉREAS S/A
Lançamentos da provisão de Dez/2006A1.1
ANEXO

	R\$		Histórico
(1)	55.366.205,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Ctas a receber - Transp.Execut-(UPV)
(1)	23.061.326,00	Redutora ativo	Provisão Perdas-Contas rec-Smiles-Brasil(UPV)
(1)	89.683.976,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Reserva Manutenção Reembolsável-(UPV)
(1)	5.674.427,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Depósito Garantia-leasing-(UPV)
(1)	13.420.820,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Estoque-Consumíveis e Serv.Bordo (UPV)
(1)	7.459.482,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Pagtos.Antecip.-Dep.Caução-Aeron.-UPV
(1)	3.956.046,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Depos.Garantia-Aeronaves
(1)	42.106.778,00	Redutora ativo	Prov.Perdas-Ativo Imobilizado - (UPV)
(1.1)	-130.302.797,00	Redutora ativo	Ctas a receber - Varig
(2)	321.618.226,73	Redutora ativo	Provisão Perdas-Contas a receber -UPV
(2)	100.000.000,00		Emissão sem custo de debentures como parte do pagamento da aquisição da UPV
	<u>532.044.489,73</u>	A1	
Σ (1)+(1.1)	110.426.263,00	Resultado	Provisão para perda
Σ (2)	<u>421.618.226,73</u>	Resultado	Provisão para perda
Σ (1)	240.729.060,00	Provisão para perda ativos	
Σ (2)+(1.1)	<u>291.315.429,73</u>	Provisão para perda - contas a receber Varig	
	<u>532.044.489,73</u>		

A recorrente salientou que, de 31/12/2006 a 08/04/2007, também foram apurados prejuízos, de forma que seu patrimônio líquido em 08/04/2007 era negativo em R\$412.317.363,81, conforme balanço de fls. 1107 e 1108, abaixo reproduzido.

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	UPV 15-dez-06	Balanço Encerramento	
		VRG 08-abr-07	VRG+UPV 08-abr-07
Circulante			(a)
Disponibilidades	-	6.325	6.325
Contas a receber	-	45.655	45.655
Adiantamento Aquisição UPV	-	-	-
Contas a receber-SMILES	-	1.504	1.504
Empresas relacionadas	-	-	-
Depósitos especiais	-	-	-
Créditos tributários	-	66	66
Estoques	-	214	214
Pagamentos antecipados	-	8.427	8.427
Depósitos em garantia	38.641	85	38.726
Reserva de Manutenção	-	-	-
Despesas antecipadas	-	-	-
Outros créditos	-	-	-
Total Circulante	38.641	64.290	102.931
Realizável a Longo Prazo			
Empresas Relacionadas	-	-	-
Depósitos em garantia	-	13.627	13.627
Créditos tributários-IR Diferido	-	-	-
Depósitos especiais	-	-	-
Outros créditos	-	-	-
Total Realizável a Longo Prazo	-	13.627	13.627
Permanente			
Investimentos	-	-	-
Imobilizado	-	-	-
Diferido	-	-	-
Total Permanente	-	-	-
PASSIVO A DESCOBERTO	-	-	-
TOTAL DO ATIVO	38.641	77.917	116.558

BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO	UPV 15-dez-06	VRG 08-abr-07	VRG+UPV 08-abr-07
Circulante			
Fornecedores	-	24.373	24.373
Empréstimos e financiamentos	-	64	64
Empréstimos mútuo-Outras empresas	-	191.370	191.370
Debêntures	-	-	-
Taxas, impostos e contribuições	-	15.088	15.088
Salários e encargos sociais	-	3.215	3.215
Arrendamento mercantil a pagar	-	7.382	7.382
Empresas Relacionadas	-	-	-
Contas a pagar	-	1.202	1.202
Transportes a executar	82.180	(43.388)	38.792
Provisões férias e encargos sociais	-	7.783	7.783
Provisões de manutenção equipto. de voo	-	9.145	9.145
Provisões Programa Milhagem - Smiles	66.887	4.004	70.891
Provisões diversas	-	58.775	58.775
Total Circulante	149.067	279.013	428.080
Exigível a Longo Prazo			
Empréstimos e financiamentos	-	121	121
Debêntures	-	100.675	100.675
Empresas Relacionadas	-	-	-
Arrendamento mercantil a pagar	-	-	-
Provisão para contingências	-	-	-
Total Exigível a Longo Prazo	-	100.796	100.796
Patrimônio Líquido			
Capital social subscrito	-	307.395	307.395
Capital a integralizar	-	(101.448)	(101.448)
Resultados futuros	-	-	-
Lucros (prejuízos) acumulados	-	89.354	89.354
Resultado do período	(110.426)	(597.193)	(707.619)
Total Patrimonio Liquido	(110.426)	(301.892)	(412.318)
Recursos para aumento de capital	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO	38.641	77.917	116.558

Depois da compra da VRG, a GTI verificou que havia a necessidade de realização de alguns ajustes no balanço patrimonial da empresa investida no montante de R\$192.436.897,93, o que importou na apuração de patrimônio líquido negativo de R\$604.754.261,74 (fls. 168):

VRG Linhas Aéreas S/A

Composição do Patrimônio líquido da VRG na data da aquisição e ajustes no preço

85.
ANEXO

09/04/2007 Patrimônio líquido da empresa adquirida na data de aquisição (412.317.363,81) B4.

Ajustes realizados após a aquisição da VRG

Material de consumo	8.056.070,90	}	(192.436.897,93)
Baixa de depósitos em garantia (leasing)	23.096.378,00		
Baixa de imobilizado em andamento	11.740.477,87		
Regularização do saldo de fornecedores a pagar	3.023.122,83		
Gastos com fornecedores oriundos da Adm da Variglog	(70.981.315,43)		
Ajuste de provisão de gastos com fornecedores - Adm Variglog	340.507,46		
Provisão para manutenção de motores - serviços de terceiros	(3.526.440,00)		
Provisão - agências de turismo (passagens)	(5.222.598,76)		
Reversão da provisão IATA - ICH	51.797.387,36		
Reversão de despesas diretas com PAX/imposto incidente	76.727,42		
Provisão para devedores duvidosos	(47.770.845,96)		
Provisão para devolução de aeronaves	(29.250.624,00)		
Provisão para contingências FKF	(21.252.000,00)		
Provisão para perda com lessores (Batavia)	(15.636.896,00)		
Provisão para contingências - gastos com devolução de aeronaves	(2.934.803,01)		
Provisão para perdas - Varig Nordeste	(54.720.156,61)		
PDD Varig Log	(13.072.260,00)		
Provisão para contingências trabalhistas - Espanha	(22.271.692,00)		
Provisão para contingências trabalhistas - Argentina	(3.927.930,00)		

30/09/2008 Patrimônio líquido da VRG na data da incorporação (604.754.261,74)

A fiscalização concluiu que seria equivocada a apuração de patrimônio líquido negativo, visto que **vários ativos intangíveis não foram contabilizados quando da aquisição da UPV.**

Sustenta que, entre os ativos não contabilizados em 2006, estão os slots no aeroporto de Congonhas e a marca Varig. Argumenta que esses ativos foram escriturados em 2010, em atendimento ao IFRS nº 03 e ao Pronunciamento CPC 15, tendo sido capitalizados a valor justo na data da aquisição nos montantes de R\$560.842.100,00 e R\$63.109.000,00, respectivamente (fls. 177). Assim, no seu entendimento, a VRG deveria registrar, no mínimo, ativos no valor de R\$623.951.100,00 (= R\$560.842.100,00 + R\$63.109.000,00).

A **DRJ concluiu de forma diversa** e registrou as seguintes razões de decidir no Acórdão recorrido:

- caberia lembrar que o leilão da UPV, bem como a aquisição da VRG, ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 11.638/2007. Por outro lado, os ajustes contábeis efetuados em 2010 tiveram ‘por base o CPC nº 15 e o IFRS nº 3.
- tratam-se de critérios contábeis diferentes. O CPC nº 15 estabelece que os ativos devem ser mensurados pelo seu valor justo, ou seja, o valor pelo qual o ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória. Anteriormente, a regra era a contabilização do ativo pelo seu valor histórico contábil.
- os valores de R\$560.842.100,00 e R\$63.109.000,00 atribuídos aos slots no aeroporto de Congonhas e à marca Varig, respectivamente, correspondem ao valor justo na data da aquisição e não ao seu valor histórico contábil. Logo, não se poderia supor que esses mesmos valores deveriam ter sido contabilizados pela VRG quando da aquisição da UPV, visto que não havia à época previsão para contabilização de ativos pelo valor justo. Por outro lado, não consta dos autos nenhum documento que indique qual seria o valor contábil desses ativos.
- a fiscalização alega que também não foram contabilizados outros ativos intangíveis, tais como marca Smiles, slots em aeroportos no exterior, contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias, etc., não tendo, todavia, apontado qual seria o valor desses ativos.
- sustenta que o patrimônio líquido da VRG seria positivo em aproximadamente R\$296 milhões, caso os ativos intangíveis (slots, marcas Varig e Smiles, etc) tivessem sido contabilizados.
- entretanto, a DRJ verificou que essa conclusão não se encontra comprovada pelos documentos constantes do processo.
- ao analisar os autos, concluiu que o único documento que discrimina os ativos e passivos componentes da UPV seria uma planilha apresentada pela contribuinte em resposta a intimação (fls. 34 e 290), abaixo reproduzida, na qual consta o valor de R\$130.302.797,00 como saldo líquido (ativos - passivos), vários ativos intangíveis que faziam parte da UPV, entre eles as marcas Varig e Smiles, os slots em aeroportos, as concessões de áreas aeroportuárias, etc.

Ativos e passivos adquiridos da UPV

Data	Conta	Ativo / (Passivo)	31/12/2006
14/12/2006	1121000015	Contas a receber - Transportes Executar-(UPV)	55.366.205,00
14/12/2006	1121000099	Contas a receber - Smiles - Brasil (UPV)	23.061.326,00
14/12/2006	1149900003	Reserva Manutenção Reembolsável-RM	89.683.976,00
14/12/2006	1152100200	Depósito Garantia-leasing - CP	5.674.427,00
14/12/2006	1153100000	Depósito em Garantia Exterior	38.640.771,00
14/12/2006	1161000099	Material de Estoque-Consumíveis e Serv.Bordo (UPV)	13.420.820,00
14/12/2006	1179800200	Pagamentos Antecipados-Dep.Caução-Aeronaves-UPV	7.459.482,00
14/12/2006	1233000000	Depos.Garantia-Arend.Eq.Vôo	3.956.046,00
14/12/2006	1344000000	Ativo Imobilizado - (UPV)	42.106.778,00
14/12/2006	2135599911	Passagens Linhas Domesticas-Bloqueada VARIG	- 82.180.475,00
14/12/2006	2135900006	Programa de Milhagem Smiles	- 66.886.559,00
		Total	130.302.797,00

Entretanto, não há elementos nos autos para se apurar quais seriam os valores contábeis desses intangíveis, não havendo comprovação de que a contabilização dos ativos intangíveis da UPV levaria à apuração de patrimônio líquido positivo superior a R\$375.468.808,43, "zerando" o ágio.

Dessa forma, a DRJ concluiu que, a fiscalização não comprovou que o ágio seria inexistente.

Com essa conclusão, a DRJ analisou o caso à luz da legislação, doutrina e jurisprudência que colacionou, indicando serem aplicáveis à operação em questão e consolidou seu entendimento nos seguintes termos:

A GTI foi constituída em 27/07/2004 (quando já eram amplamente divulgadas pela imprensa as dificuldades financeiras da Varig), sob a denominação de Tyrrel Participações S/A, com capital social de R\$100,00, tendo como acionistas e diretores dois sócios do escritório de advocacia que prestava assessoria à GLAI.

Três meses depois, em 26/10/2004, a GTI aumentou seu capital para R\$800.000.000,00, mediante a emissão de 799.999.900 ações (a R\$1,00 por ação), que foram subscritas pela GLAI, mas não integralizadas naquele momento.

As ações foram integralizadas parcialmente somente em 27/03/2007, data em que foi celebrado o "Contrato de compra e venda do controle acionário da VRG Linhas Aéreas S/A e outras avenças" (fls. 1019 a 1072), tendo a VARIG LOG e a VOLO como vendedoras, a GTI como compradora e a GLAI como interveniente anuente garantidora. As cláusulas 4.1 e 4.2 estabelecem o preço de aquisição:

"Cláusula 4.1. O preço certo e ajustado entre as partes para a compra e venda das ações objeto do presente ("Preço de Aquisição ") é o equivalente em moeda nacional ao valor de US\$275,000,000.00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), o qual é composto da seguinte maneira:

à VarigLog será pago em moeda corrente nacional o valor equivalente a US\$272,250,000.00 (duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); e à Volo será pago em moeda corrente nacional o valor equivalente a US\$2,750,000.00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), observado o disposto na Cláusula 4.2., infra.

Cláusula 4.2. O Preço de Aquisição será pago pela GTI à VarigLog e à Volo, da seguinte maneira, sempre observada a média da Taxa de Conversão PTAX800, opção 5, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia anterior de cada um dos eventos abaixo:

(a) O equivalente em moeda corrente nacional a US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), no momento da assinatura deste Instrumento, sendo US\$27,250,000.00 (vinte e sete milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) devidos à VarigLog e US\$2,750,000.00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), correspondente à totalidade do valor previsto na Cláusula 4.1 (b) devidos à Volo, ficando estabelecido que ambos os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária em conta específica das Vendedoras a ser indicada por escrito à época do pagamento;

(b) O equivalente em moeda corrente nacional a US\$245,000,000.00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) serão devidos à VarigLog em até 3 (três) dias úteis após a publicação no Diário Oficial da União da ata da Reunião de Diretoria Colegiada da ANAC que aprovar a outorga da Autorização Prévia para a perfeita transferência do Objeto do presente Contrato, conforme previsto na Cláusula 9.2.1 abaixo, da seguinte maneira:

(i) A quantia equivalente a US\$177,000,000.00 (cento e setenta e sete milhões de dólares norte-americanos) será paga pela GTI à VarigLog em ações preferenciais de emissão da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A ("Ações GOLL4"). Para fins de definição do valor das ações, observar-se-á o valor equivalente a 108% (cento e oito por cento) da cotação unitária média diária ponderada pela quantidade de ações negociadas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA nos 30 (trinta) dias corridos que antecederam a assinatura deste, ou seja, observar-se-á a fórmula abaixo:

[cotação unitária média diária ponderada pela quantidade de ações negociadas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA nos 30 (trinta) dias corridos que antecederam a assinatura deste] x 1,08 = [Preço da ação para fins de definição da quantidade de ações]

(ii) A quantia equivalente em moeda corrente nacional a US\$68,000,000.00 (sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos) será paga mediante transferência bancária em conta específica da VarigLog a ser indicada por escrito à época do pagamento."

Nessa data (27/03/2007), a GLAI integralizou 62.148.000 ações, aportando na GTI R\$62.148.000,00, equivalentes exatamente aos US\$30.000.000,00 previstos na Cláusula 4.2 (a) acima transcrita, tendo sido esse montante pago pela GLAI, por conta e ordem da GTI, à VARIGLOG e à VOLO, conforme descrito no "Acordo sobre a integralização das ações da GTI S.A.", firmado em 11/04/2007 (fls. 1079 a 1081):

"2. Parcela Integralizada do Capital Social da GTI. Até o momento anterior a esta reunião, do total do Aumento de Capital, foi integralizado, em 28 de março de 2007, o valor de R\$62.148.000,00 (sessenta e dois milhões, cento e quarenta e oito mil reais), em virtude do pagamento, pela GLAI, por conta e ordem da GTI, de obrigações da GTI estabelecidas pelo Contrato de Compra e Venda do Controle Acionário da VRG Linhas Aéreas S.A., celebrado em 28 de março de 2007 ("Contrato"), sendo que: (a) R\$56.451.100,00 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e cem reais) foram pagos à Varig Logística S.A.

("VarigLog"); e (b) R\$5.696.900,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e novecentos reais) foram pagos à Volo do Brasil S.A."

Nesse mesmo acordo, foram disponibilizados recursos financeiros pela GLAI em favor da GTI para pagamento das outras parcelas relativas à aquisição da VRG:

"4. Criação da Reserva de Capital. Em Assembleia Geral Extraordinária da GTI, realizada em 10 de abril de 2007, foi aprovada repactuação do preço de emissão das ações objeto do Aumento de Capital, que passou a R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por ação, sendo que R\$0,50 (cinquenta centavos) a serem pagos por cada ação irão para reserva da capital da GTI, no valor total de R\$399.999.950,00 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais) ("Reserva").

(...)

5. Disponibilidade de Fundos. A GLAI, neste ato, abre à GTI uma disponibilidade de fundos no valor de R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais), para uso imediato, a ser empregado na forma descrita abaixo:

i) o valor de R\$138.264.400,00 (cento e trinta e oito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais) deve ser transferido nesta data à VarigLog pela GLAI, por conta e ordem da GTI, em pagamento de obrigações da GTI estabelecidas pelo Contrato. Este valor, conforme o disposto no item 4 acima, deve ser considerado realização parcial do valor destinado à Reserva; e

ii) o valor de R\$183.925.439,52 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) deve ser usado para pagamento imediato da obrigação de integralização das ações de emissão da GLAI subscritas pela GTI nesta data. Este valor, conforme o disposto no item 4 acima, deve ser considerado realização parcial da Reserva. O remanescente, no valor de R\$184.810.100,48 (cento e oitenta e quatro milhões, oitocentos e dez mil, cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), deve ser considerado como realização da Reserva, até o seu limite, sendo o que excedê-la usado para integralizar o capital social da GTI subscrito pela GLAI."

A fim de viabilizar o adimplemento do contrato, a GLAI, em 09/04/2007, aumentou seu capital em R\$518.099.923,00, mediante a emissão de 8.519.979 ações preferenciais nominativas, ao preço de emissão de R\$60,81 por ação, fixado com base na cotação média das ações na Bovespa nos últimos 90 dias (fls. 1074 e 1075).

Em 11 e 12 de abril de 2007, a GTI utilizou a parcela de R\$367.850.939,85 dos recursos disponibilizados pela GLAI para subscrever e integralizar 6.049.185 ações preferenciais nominativas emitidas pela própria GLAI (fls. 1087 a 1092).

A respeito da ocorrência de participação recíproca entre a GLAI e a GTI, vedada pelo caput do art. 244 da Lei nº 6.404/76, cabe observar que, em AGE realizada em 10/04/2007, a GTI constituiu reserva de capital, a fim de se enquadrar na exceção prevista no §1º do mesmo art. 244 da Lei nº 6.404/76.

Em 12/04/2007, as ações GOLL4 foram transferidas para a VARIG LOG (fls. 1094 a 1097).

Em 13/06/2007, foi firmado "**Termo de ajuste**" (fls. 1099 a 1102), que reduziu o preço de aquisição da VRG de R\$568.263.39,85 para R\$375.468.808,42, **devendo a diferença de R\$192.794.532,43 ser restituída à GTI.**

No presente caso, constata-se que a GTI serviu apenas de instrumento para que a GLAI adquirisse a VRG, tendo sido criada com essa finalidade e extinta ao final do conjunto de operações, tendo sido incorporada pela VRG.

A criação de empresa (GTI) sem nenhuma substância e sua capitalização para adquirir investimento com ágio não lhe confere a condição de pessoa jurídica investidora. Trata-se de construção artificial empreendida com a finalidade de se enquadrar na hipótese de incidência permissiva de aproveitamento do ágio.

Verifica-se que a adquirente de fato da VRG é a GLAI, visto que foi ela quem efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Assim, a amortização do ágio seria permitida caso: (1) a GLAI alienasse o investimento na VRG ou (2) houvesse confusão patrimonial entre a GLAI e a VRG, mediante incorporação ou fusão. No caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, sendo indevida a amortização do ágio.

Além do acórdão CSRF 9101-002312, cuja ementa se transcreve abaixo, citam-se outras decisões proferidas pela CSRF e pelo CARF:

"PREMISSA. INSTITUTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

O conceito do ágio é disciplinado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27/12/1977 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e trata-se de instituto jurídico-tributário, premissa para a sua análise sob uma perspectiva histórica e sistêmica.

APROVEITAMENTO DO ÁGIO. INVESTIDORA E INVESTIDA. EVENTOS. SEPARAÇÃO. UNIÃO.

São dois os eventos em que a investidora pode se aproveitar do ágio contabilizado: (1) a investidora deixa de ser a detentora do investimento, ao alienar a participação da pessoa jurídica adquirida com ágio; (2) a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade (em eventos de cisão, transformação e fusão).

DESPESAS. AMORTIZAÇÃO. ÁGIO.

A amortização, a qual se submete o ágio para o seu aproveitamento, constitui-se em espécie de gênero despesa, e, naturalmente, encontra-se submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 299 do RIR/99, submetendo-se aos testes de necessidade, usualidade e normalidade.

DESPESAS. FATOS ESPONTÂNEOS.

Não há norma de despesa que recepcione uma situação criada artificialmente. As despesas devem decorrer de operações necessárias, normais, usuais da pessoa jurídica. Não há como estender os atributos de normalidade, ou usualidade, para despesas derivadas de operações atípicas, não consentâneas com uma regular operação econômica e financeira da pessoa jurídica.

CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.

A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se **requisitos de ordem formal** estabelecidos encontram-se atendidos, como **arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e**

efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica.

AMORTIZAÇÃO DO AGIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVESTIDOR E INVESTIDA. MESMA UNIVERSALIDADE.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (1) real sociedade investidora, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição e desembolsou originariamente os recursos, e (2) pessoa jurídica investida. Deve-se consumir a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a controladora e a controlada ou coligada, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio). Enfim, **toma-se o momento em que o contribuinte aproveita-se da amortização do ágio, mediante ajustes na escrituração contábil e no LALUR**, para se aperfeiçoar o lançamento fiscal com base no regime de tributação aplicável ao caso e estabelecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável."

(CSRF, 1ª Turma, acórdão 9101-002312, sessão de 03/05/2016)

"TRANSFERÊNCIA DE AGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, **exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material.**

Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) **é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas.**

Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, **para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar**, que foi o caso dos autos, sendo indevida a **amortização do ágio pela recorrida.**"

(CSRF, 1ª Turma, acórdão 9101-002188, sessão de 20/01/2016)

"AMORTIZAÇÃO DO AGIO. UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE VEÍCULO SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. ANTECIPAÇÃO DE EXCLUSÕES DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, **constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte, notadamente a antecipação de exclusões do lucro real e da base de cálculo da**

CSLL. A operação levada a termo nesses moldes deve ser desconsiderada para fins tributários."

(CARF, 1a Seção, 4a Câmara, 2a Turma Ordinária, acórdão 1402-001404, sessão de 09/07/2013)

Portanto, deve ser mantida a glosa das despesas de amortização de ágio objeto da autuação ora em análise.

3. DO LANÇAMENTO RELATIVO À CSLL

No que tange ao lançamento de CSLL, há que se ressaltar que a decisão quanto à ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, o lançamento de CSLL decorrente da autuação do IRPJ deve seguir o decidido no lançamento principal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A título de exemplo, citam-se as seguintes ementas:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL DECORRÊNCIA - CSLL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula." (CARF, 1a Seção, 4a Câmara, 2a Turma Ordinária, acórdão 1402-001273, sessão de 04/12/2012)

"LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa." (CARF, 1a Seção, 2a Turma Especial, acórdão 1802-001502, sessão de 05/12/2012)

Portanto, não merece reparo o auto de infração relativo à CSLL.

Conclusões

Houve efetivo pagamento pela aquisição da VRG, sendo parte em dinheiro e parte em ações da GLAI. É certo que, a GTI recebeu recursos da GLAI para adquirir ações da própria GLAI. Mas, os valores recebidos pela GTI faziam parte da subscrição de ações no valor de R\$800.000.000,00, havida em 2004.

A GTI pagou às empresas proprietárias da VRG, que eram a VARIG LOG e a VOLO, valores em dinheiro e por meio de ações da GLAI. Não há dúvida quanto ao efetivo pagamento, portanto.

Dessa forma, foi correto o registro de ágio pela GTI, pois o patrimônio líquido da VRG era negativo. Sendo assim, o valor integral pago à VARIG LOG e a VOLO constitui-se em ágio para a GTI, com base em estudo de rentabilidade futura efetuado quando do leilão judicial da Unidade Produtiva da Varig (UPV).

Com a incorporação da GTI pela VRG, o ágio registrado pela GTI passou a ser de direito da VRG e, assim, pode passar a ser amortizado pela VRG.

Conclui-se, portanto, que estão atendidas as disposições dos arts. 385 e 386 do RIR/99, eis que a operação se deu entre partes independentes, mediante efetivo pagamento, com posterior incorporação, que resultou em confusão patrimonial.

O fato de a GLAI adquirir a GTI (antiga Tyrrel, pertencentes aos advogados da Gol, inicialmente constituída com o capital de R\$100,00) para capitalizá-la com o intuito de utilizá-la como empresa veículo visando a compra da VRG Linhas Aéreas S.A. (constituída por ativos e passivos da Varig, denominados UPV para fins de leilão judicial no processo de falência da Varig), não pode ser considerado como uma operação que inviabilize, ao final, a amortização do ágio efetivamente pago por meio de dinheiro e ações.

O pagamento tornou a VARIG LOG e a VOLO sócias detentoras de ações preferenciais da GLAI. Nada mais justo que o investimento realizado pela GTI (100% da GLAI) constitua ágio passível de amortizado, quando da incorporação da GTI pela VRG. Afinal, as receitas tributáveis auferidas pela VRG foram devidamente tributadas. Em contrapartida, cabe a respectiva amortização do ágio inicialmente registrado pela investidora GTI.

Cabe ainda registrar que, como o próprio acórdão recorrido registrou, a fiscalização não exigiu da recorrente que efetuassem as retificações contábeis que entendia necessárias, com relação aos citados ativos intangíveis que não teriam sido considerados na atribuição do valor a ser pago pela GTI pela aquisição da VRG.

Do ponto de vista contábil, a própria DRJ verificou que não caberiam os registros de tais ativos intangíveis, em atendimento às regras contábeis aplicáveis à época.

Com base em tais fundamentos e acolhendo as razões da recorrente, concluo que cabe a reforma do Acórdão recorrido.

O mesmo entendimento, estendo à amortização do ágio nas bases da CSLL.

Com essa conclusão, afastam-se as multas isoladas e os respectivos juros, pois não há falta de pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Acompanhei o bem fundamentado voto, do i. conselheiro relator, no sentido de que, desta feita, se está diante de uma operação de aquisição de participação societária em que foi gerado um ágio que atende aos requisitos de amortização como despesas, nos termos da legislação fiscal, pelas razões que passo a expor.

A acusação fiscal, no presente caso, está centrada nos seguintes pontos:

a) ausência de efetivo pagamento do custo total de aquisição das ações da VRG pela GTI, pois não houve pagamento, mas apenas uma permuta de ativos, consistente na entrega, pela GTI, de ações emitidas pela GLAI como pagamento pelas ações da VRG;

b) inconsistência do patrimônio líquido da VRG em face da não contabilização de intangíveis da empresa UPV quando de sua aquisição pela VRG, o que evidenciaria um patrimônio líquido positivo, superior ao preço pago pela GTI na aquisição do investimento, sendo, portanto, inexistente o ágio; e

c) que, ainda que seja admitida a existência de ágio este teria sido suportado pela GLAI, controladora da GTI, utilizada como empresa veículo para a aquisição da participação societária, o que desatenderia os requisitos legais de dedução do ágio.

O próprio acórdão recorrido refutou os dois primeiros fundamentos da autuação, conforme bem reportou o relator em seu relatório e voto. Assim, deixo de fazer quaisquer considerações a respeito, pois entendo que a questão foi bem analisada sob este prisma.

Resta, portanto, analisar a acusação fiscal da utilização da empresa GTI, como mero veículo para a aquisição do investimento pela GLAI, fundamento pelo qual a DRJ manteve a autuação.

A recorrente, por sua vez, defende a dedutibilidade do ágio, na medida em que a aquisição ocorreu entre partes não relacionadas; que houve efetivo pagamento; que foram apresentados os estudos quanto à rentabilidade futura que deu ensejo ao pagamento do ágio; que o ágio é efetivamente existente, conforme reconheceu o acórdão recorrido; que existiram propósitos negociais na aquisição e que ao final houve a incorporação da investidora (GTI) pela investida (VRG), configurando-se ao atendimento aos requisitos legais.

Com relação ao fundamento da autuação, concernente à utilização de empresa veículo como forma de viabilizar a posterior amortização do ágio pago, entendo que estando devidamente comprovado nos autos que houve o efetivo pagamento (sacrifício patrimonial) para a aquisição do investimento por parte da empresa adquirente e tendo a própria lei reguladora permitido a incorporação reversa para fins de amortização da despesa, a forma utilizada pela recorrente para a realização do negócio encontra-se dentro dos limites da liberdade de organização de seus negócios, não lhe sendo vedado utilizar aquela que lhe propicie, dentro do ordenamento legal, o menor custo tributário (maior vantagem tributária, em verdade).

É oportuno registrar que não estou entre aqueles que defendem que os contribuintes podem fazer tudo que a lei não veda.

Entendo que os negócios jurídicos realizados devem respeitar os princípios da boa-fé e a função social da empresa. Assim, não se admitem negócios puramente formais,

sem qualquer substância, que visam unicamente a obtenção de benefícios fiscais, como os observados na criação de ágio em operações internas ao grupo econômico.

No presente caso, entendo que a operação se amolda à previsão legal que autoriza a amortização do ágio. Existe um valor efetivamente pago que supera o valor patrimonial, amparado na expectativa de rentabilidade futura. Por outro lado, a adquirente foi absorvida por incorporação pela adquirida, verificando-se a confusão patrimonial exigida por lei para viabilizar a amortização da despesa.

Neste passo, com a devida vênia do entendimento fiscal e do adotado pela decisão recorrida, o meu entendimento é o de que a utilização da empresa chamada "veículo" para a aquisição do investimento encontra respaldo no ordenamento societário e fiscal e, efetivamente, encontra-se dentro da esfera de liberdade que a empresa tem para conduzir os seus negócios, inclusive de modo a lhe propiciar o menor custo ou a maior vantagem tributária.

Note-se que o negócio de compra e venda é real. O que se discute é se o contribuinte poderia adotar a estrutura societária que utilizou para a sua concretização.

Ora, ao par dos motivos apresentados pela recorrente quanto a utilização da empresa GTI, que teriam sim fundamento econômico diante da estrutura do grupo empresarial e das normas que regulam o setor aéreo, o objetivo de aproveitar o benefício fiscal do ágio, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 (arts. 385 e 386 do RIR/1999), me parece legítimo neste caso e é parte da própria estruturação do negócio realizado, levando em conta o ordenamento societário e fiscal.

De se notar ainda, que não faz parte da acusação fiscal a existência de simulação no negócio praticado, tanto que não se imputou multa qualificada.

Entendo que a lei fiscal deve ser interpretada, especialmente aquelas que tratam de renúncia fiscal, em consonância com seus objetivos, não se limitando à sua literalidade. Daí meu entendimento no sentido de afastar a sua aplicação em operações internas, realizadas entre partes dependentes, sem qualquer sacrifício patrimonial e justificativa econômica.

No entanto, não se pode buscar um sentido à lei que a afaste dos institutos que ela pretende regular ou a eles se refira.

No presente caso, a possibilidade legal de aproveitamento do ágio (uma vez que este tenha ocorrido e sido demonstrado legitimamente) decorre da absorção do patrimônio de um pessoa jurídica pela outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio apurado na forma do § 2º. Inc II do art. 385 do RIR/1999, inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a participação.

Assim dispõe o art. 386 do RIR/1999:

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º).

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 2º):

I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 3º):

I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos

de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 4º).

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 5º](#)).

*§ 6º **O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando** ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º](#)):*

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 11](#)).

Analisando o dispositivo acima, verifica-se que a confusão patrimonial decorre da **absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra**. É este o requisito que, uma vez atendido, permite a utilização do benefício de amortização antecipada do ágio pago.

E, no caso, concreto, **a pessoa jurídica que detinha o investimento** era, indubitavelmente, a empresa GTI que foi a responsável pela aquisição da participação societária, ainda que os recursos tenham vindo, inequivocamente, da empresa GLAI.

Portanto, a detentora indireta do investimento, no caso, é, sem dúvida, empresa GLAI, mas ao contrário do que sustenta a fiscalização e acórdão recorrido, a lei não estabelece a confusão patrimonial entre investidora (de fato) e investida, mas, sim e expressamente, entre a "**pessoa jurídica**" que detém a participação societária na outra "**pessoa jurídica**" adquirida com ágio com esta última, ou vice-versa, por meio de processos de incorporação, fusão ou cisão.

A figura da companhia holding encontra-se prevista no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), *verbis*:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é

facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Da mesma forma os institutos da incorporação, fusão e cisão, estão previstos em diversos dispositivos da Lei nº 6.404/1976, em especial os seguintes:

*Art. 227. A **incorporação** é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*

[...]

*Art. 228. A **fusão** é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.*

[...]

*Art. 229. A **cisão** é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*

Com efeito, todos estes institutos estão expressamente previstos na lei comercial, não podendo ter a sua definição, conteúdo e alcance serem interpretados de forma diversa para definição de seus efeitos tributários, nos termos dos art. 109 e 110 do CTN¹.

A referência às companhias e sociedades pela Lei das S/A, que detém participações em outras companhias e às operações societárias (incorporação, fusão e cisão), acima descritas, remetem à relação imediata de umas com as outras sociedades, independente do seu controle direto ou indireto por outras pessoas jurídicas.

Dito de outro modo.

A lei regula, por meio dos dispositivos citados, institutos que disciplinam o objeto das sociedades mercantis e suas transformações em caráter individual, como entidades autônomas, não importando sua condição dentro de um grupo econômico ou quem detenha o seu controle.

Ora, a lei tributária, nos casos os arts. 385 e 386 do RIR/1999 (amparados nos arts. 7ª e 8º da Lei nº 9.532/1997), simplesmente remete a estes institutos previstos na lei comercial para fins de definição do benefício fiscal de amortização antecipada do ágio, não existindo espaço para interpretá-los de forma diversa.

¹ CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Decorre daí, também, o meu entendimento já manifestado em outros julgamentos, quanto a impossibilidade de transferência do ágio pago por uma empresa para outra criada unicamente para permitir o aproveitamento fiscal do ágio.

Embora considere que a previsão legal que autoriza a amortização antecipada do investimento como despesa, conflite com princípios de justiça fiscal em face dos demais contribuintes, e, ainda, que não se justifica tal incentivo tanto do ponto de vista da política fiscal quanto do ponto de vista econômico, entendo que enquanto vigente a lei, nos casos que nela se enquadrem, tal dedução deve ser respeitada pelo Fisco.

Diante desses pressupostos, estando, ao meu ver, atendidos os requisitos para a dedutibilidade do ágio no presente caso, a glosa efetuada pela fiscalização deve ser cancelada.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário .

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Declaração de voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Não discordo, em absoluto, do brilhante e bem fundamentado voto proferido pelo D. Conselheiro Relator.

Todas as premissas de suas decisão se conformam com o meu entendimento sobre o aproveitamento de ágio em operações societárias, mais ainda, em casos em que tais operações se concretizam entre partes absolutamente independentes, lastreada em laudos técnicos e em atos e etapas reais e efetivas (com efeitos concretos efetivamente percebidos pelas partes contratantes - opondo-se, pois, a qualquer pretensão de tipificação de eventual ato simulatório com espeque nos preceitos do art. 167, § 1º, do Código Civil).

O motivos, exclusivo, em que merece um esclarecimento, dado que, sobre semelhante discussão, já me posicionei em caso análogo (e, diga-se, com conclusões diametralmente opostas à que adoto agora) , diz respeito, tão só, a alegada falta de registro de ativos intangíveis. E, aqui, chamo particular atenção aos seguintes argumentos deduzidos pela DRJ em oposição (retirados do corpo do voto do Relator), especificamente, quanto ao tema em análise:

- caberia lembrar que o leilão da UPV, bem como a aquisição da VRG, ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 11.638/2007. Por outro lado, os ajustes contábeis efetuados em 2010 tiveram ‘por base o CPC nº 15 e o IFRS nº 3.

- tratam-se de critérios contábeis diferentes. O CPC nº 15 estabelece que os ativos devem ser mensurados pelo seu valor justo, ou seja, o valor pelo qual o ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória. Anteriormente, a regra era a contabilização do ativo pelo seu valor histórico contábil.

- os valores de R\$560.842.100,00 e R\$63.109.000,00 atribuídos aos slots no aeroporto de Congonhas e à marca Varig, respectivamente, correspondem ao valor justo na data da aquisição e não ao seu valor histórico contábil. Logo, não se poderia supor que esses mesmos valores deveriam ter sido contabilizados pela VRG quando da aquisição da UPV, visto que não havia à época previsão para contabilização de ativos pelo valor justo. Por outro lado, não consta dos autos nenhum documento que indique qual seria o valor contábil desses ativos.

Eis, aqui, o ponto de *discrimen* entre o caso presente o processo em que fui relator, de nº 15563.720356/2013-98 (acórdão de nº 1302-002.694) e que entendi, então, haver uma conduta fraudulenta da parte do contribuinte ao registrar os ativos intangíveis por valor irrisório a despeito de, antes de concretizada a operação que resultara no ágio cuja amortização seria dedutível, saber que tais ativos deteriam, efetiva e concretamente, valor muito superior ao registrado (valor comprovado pelo próprio laudo utilizado ali para justificar a mais-valia).

O problema no caso paradigma, portanto, cingia a fato de que, a despeito não ser obrigada a registrar os ativos, o contribuinte o fez e não por valor justo... mas, isto sim, por valor "*falseado*" de sorte a garantir a percepção do ágio no ato de concretização das operações societárias lá analisadas. A questão ganhou importância porque os únicos bens que constituíam o patrimônio líquido da empresa incorporada eram, justamente, tais ativos intangíveis.

Aqui, diferentemente, não houve registro dos ativos intangíveis por valores irrisórios ou pretensamente falseados. Este não foi o pressuposto da autuação, que se limitou a afirmar, como vício contábil, da falta de registro dos preditos ativos que, como dito e apontado pela DRJ, não eram, à época impositivos.

Assim, e exclusivamente para me posicionar sobre este ponto específico, fica claro a lisura de todo o procedimento, sendo inegável, por conseguinte, a improcedência da autuação, mormente a partir de todos os demais fundamentos tão bem deduzidos no voto condutor.

E, concordando com todos os pontos aventados pelo D. Relator, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca